

Mudanças para a emissão da NFE versão 4.0

A nova versão da nota fiscal eletrônica (NFe) veio para consolidar várias alterações no modelo da NFe 3.10, ou seja, na versão 4.0 temos muitas **mudanças tanto no DANFE quanto no XML**. Entre elas:

Mudanças no campo de pagamento:

Antes o campo de pagamento era obrigatório apenas na NFCe, agora com a NFe 4.0 o preenchimento do “Grupo de Informações de Pagamento” **é obrigatório** para os dois tipos de documentos. Além disso, alguns campos foram agrupados e outros removidos.

Validação do código GTIN

O código de barras (EAN/GTIN) será **obrigatório** e validado de acordo com o Cadastro Centralizado de GTIN (CCG). Produtos que não possuem o GTIN devem ter a informação “SEM GTIN” na nota.

Indicador de Escala Relevante;

A NFe 4.00 também trouxe um campo onde indica-se bens e mercadorias que podem não se submeter ao regime de Substituição Tributária. Trata-se do **Indicador de Escala Relevante**. Agora, o contribuinte deve indicar na nota fiscal se o produto é ou não produzido em Escala Relevante.


Alterações em diversos campos

Vários campos foram adicionados, removidos e/ou alterados na NFe 4.0. Além disso, novos indicadores foram incluídos, **modalidades de frete adicionadas** e os campos de IPI


devem seguir um padrão específico.

Algumas dessas mudanças também são válidas para NFCe. Por isso, é fundamental que além de ter acesso a [lista completa](#) com todas as alterações em campos da NFe, você saiba como preencher e qual mudança corresponde a determinado documento.

Mudanças no Fundo de Combate à Pobreza:

Agora, no campo do Fundo de Combate à Pobreza (FCP) poderá ser incluído o percentual do ICMS. Obs.: o campo dos **impostos são opcionais no arquivo XML**. Acompanhe na tabela abaixo quais campos podem ser informados de acordo com o Código de Situação Tributária (CST) do ICMS. 

Os campos de FCP no grupo de informações do ICMS Interestadual se tornaram **opcionais**. E o percentual do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) na UF de destino (*pFCPUFDest*).

Já o valor da Base de Cálculo do FCP deve ser informada no DIFAL: 

A SEFAZ validará o FCP de acordo com a empresa informada na nota. Caso o **percentual do FCP** seja informado, a tabela de alíquotas analisada será conforme a **UF do emitente**. Já se for informado o **percentual do FCP ST**, será validado conforme a **UF do destinatário ou de entrega**.



A maioria dos Estados adotaram o uso do FCP na nota fiscal. Logo, saber o percentual da alíquota do ICMS, **como funciona e quando usar** este campo, é essencial! Veja como usar o Fundo de Combate à pobreza:

Seguem abaixo cada UF e sua legislação estadual em relação à

sistemática do Fundo de Combate à Pobreza:

Acre (AC)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Decreto nº 3.912 de 30 de Dezembro de 2015
<p>Quando aplicar: FCP de 2.00 Art. 184-J</p> <p>§ 5º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no artigo 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.</p>	

Alagoas (AL)

□ Alíquotas: 1.00% e 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de de Combate e Erradicação da Pobreza Decreto nº 46.724 de 13 de Janeiro de 2016
--	--

Quando aplicar:

FCP de 2.00

a) 31% (trinta e um por cento) para:

1. armas de fogo e munições, suas partes e acessórios, armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;

2. cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

3. joias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais; e

4. aviões e helicópteros, para uso não comercial;

b) 30% (trinta por cento) para serviço de telecomunicação;

c) 29% (vinte e nove por cento) para gasolina;

d) 27% (vinte e sete por cento) para:

1. bebidas alcoólicas, inclusive aguardente de cana;

2. fogos de artifício;

3. embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (jet ski), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;

4. ultraleves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;

5. rodas esportivas para autos;

6. energia elétrica, no fornecimento que exceda a faixa de consumo de 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;

7. perfumes e águas-de-colônia (NBM/SH – 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NBM/SH – 3304); preparações capilares (NBM/SH – 3305); preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NBM/SH – 3307);

8. peleteria e suas obras e peleteria artificial;

9. aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem;

10. consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;

11. artigos de antiquário; e

12. brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência.

e) 25% (vinte e cinco por cento) para Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, Alcool Etílico Anidro Combustível – AEAC e álcool para outros fins;

FCP de 1.00

Para as demais mercadorias e serviços não relacionados acima, passando a ser 13% (treze por cento) no serviço de transporte aéreo e 18% (dezoito por cento) nos demais casos, exceto:

a) no fornecimento de alimentação;

b) na prestação de serviço de transporte:

1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e

2. aquaviário;

c) no fornecimento de energia elétrica até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;

d) nas operações com as seguintes mercadorias que compõem a cesta básica:

1. açúcar cristal, em embalagem de até 2 (dois) quilogramas;

2. arroz;

3. biscoito e bolacha popular, excetuados os recheados, vitaminados e/ou aromatizados;

4. café torrado, moído ou solúvel;

5. colorau;

6. farinha de milho e fubá de milho;

7. farinha de mandioca;

8. feijão;

9. leite em pó, em embalagem de até 2 (dois) quilogramas;

10. leite pasteurizado, tipos B e C;

11. macarrão comum, ou apenas com sêmola, do tipo espaguete;

12. margarina ou creme vegetal, acondicionados em embalagem de até 500 (quinhentos) gramas;

13. óleo comestível de soja;

14. sal de cozinha;

15. vinagre;

16. sardinha em lata; e

17. flocos de milho pré-cozido.

e) nas operações com medicamentos de uso humano;

f) nas operações com o seguinte material escolar:

1. agenda escolar;

2. apontador de lápis;

3. borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha;

4. caderno;

5. caneta esferográfica;

6. cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos;

7. classificador;

8. cola escolar, branca e colorida, em bastão ou líquida;

9. corretivo;

10. estojo escolar, estojo para objetos de escrita;

11. lápis;

12. lapiseira;

13. massa ou pasta para modelar, próprias para recreação de crianças;

14. papel celofane;

15. pincel de escrever e desenhar;

16. régua; e

17. tinta guache.

Amapá (AP)

Não possui FCP.

Amazonas (AM)

□ Alíquotas: 1.90% e 2.00%	⚖ Legislação: Adicional de alíquotas nos termos do do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) Lei nº 4.454 de 31 de Março de 2017
<p>Quando aplicar:</p> <p>FCP de 2.00</p> <p>I – tabaco, charutos, cigarrilhas e cigarros; II – bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope; III – armas e munições, suas partes e acessórios; IV – artefatos de joalheria e ourivesaria e suas partes; VI – iates, barcos a remos, canoas, motos aquáticas e outros barcos e embarcações de recreio, esporte ou lazer; VII – aeronaves de recreio, esporte ou lazer;</p> <p>FCP de 1.90</p> <p>VIII – veículos automotores terrestres importados do exterior; IX – veículos automotores terrestres nacionais com capacidade superior a 2.000 c.c. (dois mil centímetros cúbicos), exceto utilitários; X – prestação de serviço de comunicação de televisão por assinatura;</p> <p>Observação: O FCP de 1.60 foi revogado pela Lei nº 4.519/17.</p>	

Bahia (BA)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza Lei nº 7.014, art. 16-A de 04 de Dezembro de 1996
--------------------------	--

Quando aplicar:
FCP de 2.00

- a)** Cervejas e chopes e álcool etílico hidratado combustível (AEHC);
- b.1)** Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados, exceto cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III da legislação federal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - b.2) Bebidas alcoólicas;
 - b.3) Ultraleves e suas partes e peças:
 - b.3.1) Asas-delta;
 - b.3.2) Balões e dirigíveis;
 - b.3.3) Partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas letras “b.3.1” e “b.3.2”;
 - b.4) Embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet skis;
 - b.5) Álcool etílico anidro combustível (AEAC);
 - b.6) Joias (não incluídos os artigos de bijuteria):
 - b.6.1) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;
 - b.6.2) de pérolas naturais ou cultivadas, preciosas ou semipreciosas e sintéticas ou reconstituídas;
 - b.7) Perfumes (extratos e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva de alfazema, loções pós-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes);
 - b.8) Energia elétrica, exceto no fornecimento, destinado ao consumo, inferior a 150 kWh mensais;
 - b.9) Pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes; foguetes, cartuchos, exceto dinamite e explosivos para emprego na extração ou construção; foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes; fogos de artifício e fósforos;
- c)** Serviços de telefonia, telex, fax e outros de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura, exceto de telefonia mediante ficha ou cartão;
- d)** Nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas.

Ceará (CE)

□ Alíquota: **2.00%**

⚖ Legislação: **Fundo Estadual de
Combate à Pobreza**
[Lei Complementar nº 37 de 26 de
Novembro de 2003](#)

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- a) bebidas alcoólicas;
 - b) armas e munições;
 - c) embarcações esportivas;
 - d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
 - e) aviões ultraleves e asas-deltas;
 - f) energia elétrica;
 - g) gasolina;
 - h) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
 - i) joias;
 - j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
 - k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufirces;
 - l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;
 - m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores).
- i) joias – 27% (vinte e sete por cento);
 - j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19% (dezenove por cento);
 - k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs – 19% (dezenove por cento);
 - l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19% (dezenove por cento);
 - m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (dezenove por cento).

Distrito Federal (DF)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza Lei nº 4.220 de 09 de Outubro de 2008
<p>Quando aplicar:</p> <p>FCP de 2.00</p> <ul style="list-style-type: none">a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros;b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;c) bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas;d) bebidas alcoólicas;e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;f) jóias;g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016;h) cervejas sem álcool;i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas.	

Espírito Santo (ES)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais Lei nº 7.000, art. 20-A de 27 de Dezembro de 2001
<p>Quando aplicar:</p> <p>FCP de 2.00</p> <ul style="list-style-type: none">d) bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203 a 2206, 2207.20 e 2208;e) fumo e seus sucedâneos manufacturados, classificados no capítulo 24;	

Goiás (GO)

□ Aliquota: 2.00%

⌘ Legislação: Adicional de Alíquotas do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE Goiás)
[Lei nº 14.469 de 16 de Julho de 2003](#)
[Anexo XIV do RCTE](#)

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- 2105.00 – Sorvetes, inclusive picolés, contendo ou não cacau, em qualquer embalagem
- 2106.90 – Bebidas energéticas e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)
- 2106.90.10 – Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”
- 2202 – Refrigerante, águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e os refrigerantes, outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou artificialmente, bebidas energéticas, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), cervejas sem álcool
 - 2203.00.00 – Cervejas de malte, inclusive chope
- 2207.10.90 – Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Outros (álcool etílico hidratado combustível)
 - 2401 – Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco):
 - 2401.10 – Fumo (tabaco) não destalado:
 - 2410.10.10 – Em folhas, sem secar nem fermentar
 - 2410.10.20 – Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro
 - 2410.10.30 – Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia
 - 2401.10.40 – Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco
 - 2401.10.90 – Outros
 - 2401.20 – Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado:
 - 2401.20.10 – Em folhas, sem secar nem fermentar
 - 2401.20.20 – Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro
 - 2401.20.30 – Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia
 - 2401.20.40 – Em folhas secas (“light air cured”), do tipo Burley
 - 2401.20.90 – Outros
 - 2401.30.00 – Desperdícios de fumo (tabaco)
 - 2402 – Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos:
 - 2402.10.00 – Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco):
 - 2402.20.00 – Cigarros contendo fumo (tabaco)
 - 2402.90.00 – Outros
 - 2403 – Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de fumo (tabaco):
 - 2403.10.00 – Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
 - 2403.9 – Outros
 - 2403.91.00 – Fumo (tabaco) “homogeneizado” ou “reconstituído”
 - 2403.99 – Outros
 - 2403.99.10 – Extratos e molhos
 - 2403.99.90 – Outros
 - 3301 – Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
 - 3302 – Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas
 - 3303.00 – Perfumes e águas-de-colônia
 - 3304 – Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuro e pedicuro
 - 3305 – Preparações capilares
 - 3307 – Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de tocador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
 - 7101 – Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
 - 7102 – Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados
 - 7103 – Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
 - 7104 – Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
 - 7105 – Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas
 - 7106 – Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
 - 7107.00.00 – Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas
 - 7108.1 – Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso não monetários
 - 7109.00.00 – Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas
 - 7110 – Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
 - 7111.00.00 – Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas
 - 7112 – Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
 - 7113 – Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
 - 7114 – Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
 - 7115 – Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
 - 7116 – Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas
 - 7117 – Bijuterias
 - 8903 – Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas
 - 9302.00.00 – Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304:
 - 9303 – Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim “tiro sem bala”, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):
 - 9303.10.00 – Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
 - 9303.20.00 – Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
 - 9303.30.00 – Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
 - 9303.90.00 – Outros
 - 9304.00.00 – Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás), exceto as da posição 9307
 - 9305 – Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304:
 - 9305.10.00 – De revólveres ou pistolas
 - 9305.2 – De espingardas ou carabinas da posição 9303
 - 9305.21.00 – Canos lisos
 - 9305.29.00 – Outros
 - 9305.90 – Outros
 - 9305.90.10 – De armas da posição 9301
 - 9305.90.90 – Outros
 - 9306.2 – Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido
 - 9306.21.00 – Cartuchos
 - 9306.29.00 – Outros
 - 9306.30.00 – Outros cartuchos e suas partes
 - 9614 – Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes
 - 9614.20.00 – Cachimbos e seus forninhos:
 - 9614.90.00 – Outros

Maranhão (MA)

<p>☐ Alíquota: 2.00%</p>	<p>⚖ Legislação: Fundo Maranhense de Combate à Pobreza Decreto nº 21.725 de 29 de Novembro de 2005</p>
---------------------------------	---

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- I – cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;
- II – bebidas alcoólicas, cervejas e chopes;
- III – ultraleves e suas partes e peças;
- IV – asas-delta;
- V – balões e dirigíveis;
- VI – partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;
- VII – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jetesquis;
- VIII – gasolina;
- IX – armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas;
- X – jóias, não incluídos os artigos de bijuteria, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos e de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;
- XI – perfumes importados;
- XII – pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício;
- XIII – serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura;
- XIV – energia elétrica, exceto para consumidores residenciais até 100 quilowatts/hora.

Mato Grosso (MT)

□ Alíquota: **2.00%**

⚖ Legislação: **Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza**
[Lei Complementar nº 144 de 22 de Dezembro de 2003](#)
[Lei 7.098, art. 14 de 30 de Dezembro de 1998](#)

Quando aplicar:
FCP de 2.00
IV a)

8. bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208 (códigos 22.04, 22.05, 2206.00, 22.07 e 22.08 da NCM);

9. embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903 (código 89.03 da NCM);

10. joias, classificadas nos códigos 7113 a 7116 (códigos 71.13 a 71.16 da NCM);

11. cosméticos e perfumes, classificados nos códigos 3303, 3304, 3305 e 3307 (códigos 3303.00, 33.04, 33.05, 33.07 da NCM), excluídos os códigos 3305.10.00, 3307.10.00 e 3307.20, bem como os protetores solares e as soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais, classificados, respectivamente, nos códigos 3304.99.90 e 3307.90.00, todos da NCM.

IX

a) armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93;

c) cervejas e chope classificados no código 2203 (código 2203.00.00 da NCM);

d) cigarro, fumo e seus derivados, classificados no capítulo 24;

Mato Grosso do Sul (MS)

□ Alíquota: **2.00%**

⚖ Legislação: [Lei nº 1.810, art. 41-A de 22 de Dezembro de 1997](#)

Quando aplicar:
FCP de 2.00

III

- a) operações internas e nas de importações, ressalvadas aquelas para as quais estejam previstas alíquotas específicas;
- b) prestações internas de serviços de transporte ou nas iniciadas ou prestadas no exterior;
- c) operações internas com energia elétrica destinada:
 - 1. a comerciantes, industriais e produtores;
 - 2. a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de um a duzentos quilowatts.hora (kWh);
 - 3. à iluminação pública e aos poderes e aos serviços públicos;
- d) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por:
 - 1. comerciantes, industriais e produtores;
 - 2. consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de um a duzentos quilowatts. hora (kWh);
 - 3. órgãos ou empresas encarregados da iluminação pública ou da execução dos serviços públicos;
 - 4. poderes públicos;
- e) aquisições em outra unidade da Federação de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou industrialização, exceto a gasolina automotiva;

IV

- a) operações internas com energia elétrica destinada a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de 201 a quinhentos quilowatts.hora (kWh);
- b) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de 201 a quinhentos quilowatts.hora (kWh);
- c) operações internas e de importação de cosméticos, perfumes e refrigerantes;

V

- a) operações internas e de importação com:
 - 1. armas, suas partes, peças e acessórios e munições;
- 2. artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- 3. artigos para jogos de salão, classificados na posição 9504 da NBM/SH, exceto os do código 9504.90.0400;
- 4. asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBM/SH;
- 5. embarcações de esporte e de recreio classificados na posição 8903 da NBM/SH;
- b) operações internas com energia elétrica destinada a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja acima de quinhentos quilowatts.hora (kWh);
- c) operações internas e de importação com álcool carburante, gasolina automotiva;
- d) aquisições em outra unidade da Federação de gasolina automotiva não destinada a comercialização ou industrialização;
- e) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por consumidores residenciais cujo consumo mensal seja acima de quinhentos quilowatts.hora (kWh);

VI – nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior.

VIII – nas operações internas ou de importação de bebidas alcoólicas, fumo, cigarros e demais produtos derivados do fumo

Minas Gerais (MG)

☐ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Adicional do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Lei nº 6.763, art. 12-A de 26 de Dezembro de 1975
<p>Quando aplicar:</p> <p>FCP de 2.00</p> <p>I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão;</p> <p>II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;</p> <p>III – armas;</p> <p>IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;</p> <p>V – rações tipo pet;</p> <p>VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;</p> <p>VII – alimentos para atletas;</p> <p>VIII – telefones celulares e smartphones;</p> <p>IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;</p> <p>X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;</p> <p>XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.</p>	

Pará (PA)

Não possui FCP

Paraíba (PB)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP Decreto nº 25.618 de 17 de Dezembro de 2004
<p>Quando aplicar: FCP de 2.00</p> <p>I – bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar; II – armas e munições; III – embarcações esportivas; IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; V – aparelhos ultraleves e asas-delta; VI – gasolina; VII – serviços de comunicação; VIII – energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora mensais. IX – joias; X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes; XI – perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem; XII – artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas.</p>	

Paraná (PR)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Adicional do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Lei nº 11.580, art 14-A de 14 de Novembro de 1996
--------------------------	--

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- I – água mineral (NCM 22.01);
- II – artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);
- III – cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03.22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);
- IV – fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);
- V – gasolina, exceto para aviação;
- VI – perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20);
- VII – águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);
- VIII – produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).

Pernambuco (PE)

<p>☐ Alíquota: 2.00%</p>	<p>⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP Decreto nº 26.402 de 11 de Fevereiro de 2004</p>
---------------------------------	---

Quando aplicar:

FCP de 2.00

I – bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melão;

II – gasolina;

III – charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos, classificados na posição 2402 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH;

IV – balões, dirigíveis, planadores, asas-delta, ultraleves e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, classificados na posição 8801 da NBM/SH;

V – iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis, classificados na posição 8903 da NBM/SH;

VI – revólveres e pistolas, classificados na posição 9302 da NBM/SH, armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, classificados na posição 9303 da NBM/SH, armas classificadas na posição 9304 da NBM/SH, partes e acessórios de revólveres e pistolas, classificados no código 9305.10.00 da NBM/SH, bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos, classificados na posição 9306 da NBM/SH.

Piauí (PI)

□ Alíquotas: **1.00% e 2.00%**

⚖ Legislação: **Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP**
[Lei Ordinária nº 5.622 de 28 de Dezembro de 2006](#)

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricada no Piauí;
- b) refrigerantes e bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH;
- c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;
- *d) combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível; (Lei nº 6.745/15)
- *e) álcool para utilização não combustível. (Lei nº 6.745/15)

FCP de 1.00

Mercadorias sujeitas a alíquota de 18%, deverão destacar no campo do ICMS 17% e 1% no campo próprio do FCP

Rio de Janeiro (RJ)

☐ Alíquotas: **2.00% e 4.00%**

⚖ Legislação: **Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais**
[Lei nº 4.056 de 30 de Dezembro de 2002](#)
[Lei nº 2.657, art. 14 de 26 de Dezembro de 1996](#)

Quando aplicar:

FCP de 2.00

I – O produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23/07/2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica”;

c) – do Material Escolar;

d) – do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);

e) – do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;

f) – consumo residencial de água até 30 m³;

g) – consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

l – fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao [Convênio ICMS n.º 16](#), de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

i) às operações com óleo diesel de que trata a alínea “a” do inciso XIII do [art. 14 da Lei n.º 2.657](#), de 26 de dezembro de 1996.

FCP de 4.00

II – Além da incidência percentual prevista no inciso I, terão mais 2% (dois) pontos percentuais, transitoriamente até 31 de dezembro de 2018, os serviços previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso VI e no inciso VIII do [artigo 14 da Lei n.º 2.657/96](#), de 26/12/96, com a redação que lhe emprestou a [Lei n.º 7.508](#), de 30 de dezembro de 2016, com efeito a partir de 28 de março de 2017.

VI – em operação com energia elétrica:

b) [...] acima do consumo estabelecido na alínea “a” até o consumo de 450 quilowatts/hora mensais;

c) [...] acima de 450 quilowatts/hora mensais;

VIII – na prestação de serviços de comunicação

Rio Grande do Norte (RN)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP Lei Complementar nº 261 de 19 de Dezembro de 2003
<p>Quando aplicar: FCP de 2.00</p> <ul style="list-style-type: none">a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melação;b) armas e munições;c) fogos de artifício;d) perfumes e cosméticos importados;e) cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria;f) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;g) embarcações de esporte e recreação;h) joias;i) asas-delta e ultraleves, suas partes e peças;j) gasolina C;k) energia elétrica, na hipótese prevista no art. 27, II, “q”, da Lei nº 6.968/1996.	

Rio Grande do Sul (RS)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul – Ampara/RS Lei nº 14.742 de 24 de Setembro de 2015
--------------------------	--

Quando aplicar:

FCP de 2.00

- I – bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool;
- II – cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;
- III – perfumaria e cosméticos; e
- IV – prestação de serviço de televisão por assinatura.

Rondônia (RO)

<p>☐ Alíquota: 2.00%</p>	<p>⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO</p> <p>Lei Complementar nº 842 de 27 de Novembro de 2015</p> <p>Lei nº 688, art. 27-A de 27 de Dezembro de 1996</p>
<p>Quando aplicar:</p> <h3>FCP de 2.00</h3> <p>d)</p> <ul style="list-style-type: none">1) armas e munições, suas partes e acessórios;3) perfumes e cosméticos;5) embarcações de esporte e recreação;9) fogos de artifícios;12) outros serviços de comunicação. (AC Lei nº 828, de 07/07/99 – D.O.E. de 09/07/99 – efeitos a partir de 01/01/2000) <p>g) operações com cigarros, charutos e tabacos;</p> <p>h) bebidas alcoólicas, exceto cerveja;</p> <p>i) cerveja, exceto as não alcoólicas;</p>	

Roraima (RR)

Mesmo a tabela disponibilizada pela Sefaz indicando que Roraima possui alíquota de 2% reservado para o Fundo de

Combate à Pobreza, não foi encontrada legislação sobre o assunto.

Santa Catarina (SC)

Não possui FCP.

São Paulo (SP)

☐ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP Lei nº 16.006 de 27 de Novembro de 2015
Quando aplicar: FCP de 2.00 a) bebidas alcoólicas classificadas na posição NCM 22.03; b) fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo NCM 24;	

Sergipe (SE)

☐ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNPOBREZA Decreto nº 24.733 de 28 de Setembro de 2007 Decreto nº 21.400, art. 40-A de 10 de Dezembro de 2002
--------------------------	---

Quando aplicar:

FCP de 2.00

I – telefonia rural;

II

a) gasolina de aviação;

b) dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes;

d) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas (Lei nº 8.042/2015);

e) isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes (Lei nº 8.042/2015);

III

d) bebidas alcoólicas;

f) ultraleves e suas partes e peças:

1. asas-delta;

2. balões e dirigíveis;

3. partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nos itens anteriores;

g) embarcações de esporte e recreio:

1. barcos infláveis – NCM – 8903.10.00;

2. barcos a remo e canoas – NCM – 8903.99.00;

3. barcos a vela, mesmo com motor auxiliar – NCM – 8903.91.00;

4. barcos a motor – NCM – 8903.92.00 e 8903.99.00;

5. iates NCM – 8903.

6. esquis aquáticos ou jet-esquis – NCM – 9506.29.00;

h) álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;

j) armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais – NCM – 93.01 a 9304;

k) munições para armas da alínea anterior – NCM – 9306;

l) jóias (Lei nº 8.042/2015);

1. artefatos de joalheria e de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM – 7113 e 7114);

2. obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (NCM – 7116)

m) perfumes (extratos) NCM 3303.00.10;

n) pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis, a saber:

1. pólvoras propulsivas NCM – 3601;

2. explosivos preparados NCM – 3602;

3 estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos – NCM – 3603;

4. bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos – NCM – 3604.90.90;

o) fogos de artifícios (NCM – 3604.10.00)

q) fornecimento de energia elétrica, acima de 220 Kwh/mês, para consumo residencial e comercial.

r) cervejas e chopes (Lei Estadual n.º 7.213/2011).

s) pranchas de surfe – NCM – 9506.29.00 (Lei nº 8.042/2015);

t) pranchas a vela – NCM – 9506.21.00 (Lei nº 8.042/2015);

u) semijoias e artigos de bijuteria (Lei nº 8.042/2015);

v) jogos eletrônicos de vídeo (NCM – 9504.10.10), e suas partes e acessórios – NCM – 9504.10.9 (Lei nº 8.042/2015);

w) cartas para jogar – NCM – 9504.40.00 (Lei nº 8.042/2015);

x) bola de tênis – NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordoados – NCM 9506.51.00 (Lei nº 8.042/2015);

y) produtos eróticos (Lei nº 8.042/2015);

IV – gasolina automotiva (Lei nº 8.039/2015);

V

a) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados (Lei nº 8.039/2015);

b) serviços de telefonia, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura (Lei nº 8.040/2015)

Tocantins (T0)

□ Alíquota: 2.00%	⚖ Legislação: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP-T0 Lei nº 3.015 de 30 de Setembro de 2015 Decreto nº 2.912, art. 513-I de 29 de Dezembro de 2006
<p>Quando aplicar:</p> <p>FCP de 2.00</p> <p>I – serviço de comunicação; II – gasolina automotiva e de aviação; III – álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes; IV – jóias, excluídas as bijuterias; V – perfumes e águas-de-colônia; VI – bebidas alcoólicas; VII – fumo; VIII – cigarros; IX – armas e munições; X – embarcações de esporte e recreio; XI – cervejas e chopes sem álcool.</p>	

Como preencher o FCP no DANFE:

O **layout do DANFE não sofreu alterações na versão 4.0.**

Contudo, informações relativas ao Fundo de Combate à Pobreza (campos *vBCFCP*, *pFCP*, *vFCP*, *vBCFCPST*, *pFCPST*, *vFCPST*) devem ser preenchidas nas **Informações Adicionais do Produto** para serem impressas no DANFE.

Os valores totais do Fundo de Combate à Pobreza, quando existentes, devem ser informados em **Informações Adicionais de Interesse do Fisco** (campo *infAdFisco*).